



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 10.434 , DE 20 DE JANEIRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO MARCELO

Institui a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso de 5 (cinco) dias por falta de peças originais, ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, obrigadas a fornecer carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 5 (cinco) dias por falta de peças originais, ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

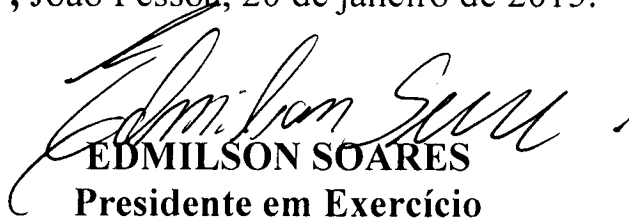
Parágrafo único. A obrigação disposta no *caput* é válida durante todo o período de garantia, independentemente do prazo contratado.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades dispostas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo descumprimento afirmado no *caput* deste artigo as montadoras, concessionárias e importadoras de veículos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.


EDMILSON SOARES
Presidente em Exercício



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 101/GSL

João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.060/2014, do Deputado Ricardo Marcelo, que "Institui a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso de 5 (cinco) dias por falta de peças originais, ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

16/01/2015



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 008/2015

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 101/2015 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.060/2014**, que “ Institui a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso de 5 (cinco) dias por falta de peças originais , ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado”, de autoria do Deputado Ricardo Marcelo, deverá receber o nº de **Lei nº 10.434**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia S. S. Sá
Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor

DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO

Secretário Legislativo da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 101/GSL

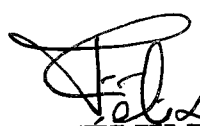
João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.

LEI Nº 10.434,

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.060/2014, do Deputado Ricardo Marcelo, que "Institui a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso de 5 (cinco) dias por falta de peças originais, ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Of. 008/2015

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

Ciente.
20/01/15
Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Jurídico do Governador

Para análise e promulgação.
CAPÍVEIS.
Em 19/01/2015.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



AO EXCELENTE SENHOR
20 de 11/14
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2060 /2014

Institui a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 5 dias por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, obrigadas a fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 5 (cinco) dias por falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

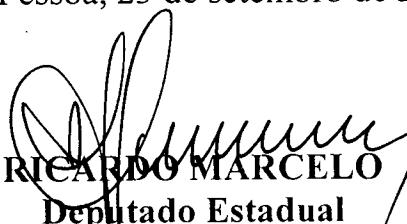
Parágrafo único. A obrigação disposta no *caput* é válida independentemente do prazo de garantia contratado.

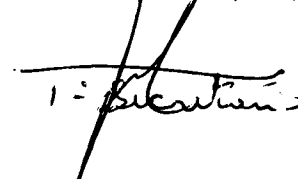
Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades dispostas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo descumprimento afirmado no *caput* deste artigo as montadoras, concessionárias e importadoras de veículos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 23 de setembro de 2014.


RICARDO MARCELO
Deputado Estadual

Aprovado em duas
turmas em 17/12/2014

1 - Secretário

JUSTIFICATIVA



É assunto palpitante, entre todos os consumidores de veículos automotores, a problemática da falta de peças de reposição nas redes autorizadas, ficando, por vezes, por mais de noventa dias sem o veículo automotor.

A constante busca da manutenção e melhoria da qualidade de vida tem-se revelado como alvo coletivo de todas as pessoas tomadas pela consciência de seus direitos como consumidor.

A razão da existência da garantia de um produto ou serviço é oferecer ao consumidor a segurança de que terá o produto ou serviço adquirido em pleno funcionamento durante o prazo consignado em garantia. Bem como, o consumidor espera que, após o prazo de garantia, existam peças de reposição, que porventura vierem a ser necessárias.

Percebe-se que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - estabelece as regras para proteger o consumidor nos casos em que esse necessita solicitar o conserto de um produto ou o ajuste de algum serviço. Porém, não especifica uma solução para o tempo em que o consumidor fica sem o mesmo.

Quanto aos veículos automotores há de se inferir que são bens de consumo duráveis, ressalte-se que se trata de um bem de alto valor e é configurado como essencial a vida do consumidor, pois muitos utilizam do mesmo para ir ao trabalho, para trabalhar e por muitas vezes servem para levarem familiares a médicos, visando garantir a saúde dos mesmos.

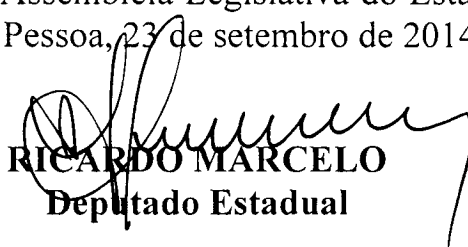
Conforme dispõe o art. 32 do CDC os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

É verdade que podem ocorrer alguns problemas relativos a estoque, importação e fabricação de peças, entre outros, mas esses problemas não podem ser transferidos para o consumidor ou postos a conta do consumidor, pois são inerentes ao negócio e fazem parte do risco do negócio mantido do fornecedor.

Portanto, achamos que uma medida justa e paliativa, para quando ocorrer algum problema como o mencionado nesta justificação, seria o fornecimento de um carro reserva para o consumidor enquanto o seu não puder ser consertado, desde que a causa do problema seja afeta ao fornecimento de peças ou serviços e o veículo esteja dentro do prazo de garantia contratual.

Assim pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta em nome da defesa e proteção do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de setembro de 2014.


RICARDO MARCELO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 2060
Em 19/11/2014

Priscina
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20/11/2014

Pl. Nagay Raia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 25/11/2014.

Pl. Nagay Raia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 25/11/2014

Frauz Jorau
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dr. SWIBAL
Em 04/12/2014

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2014

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em 17/12/2014.

Quiaia
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2014.

Funcionário



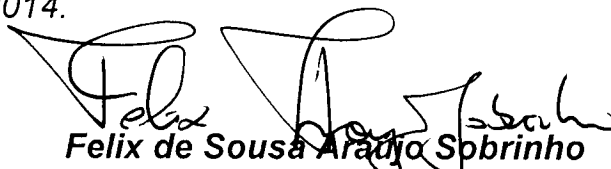
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

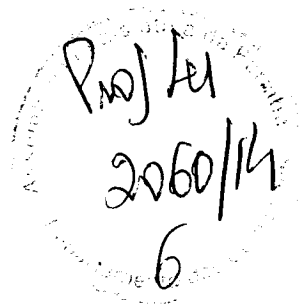
CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 2.060/2014, de autoria do Deputado Ricardo Marcelo, que "Institui a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de cinco dias por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Eptácio Pessoa**", João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 2.060/2014.

Institui a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar ao cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de cinco dias por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado. **Exara-se o parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade, com apresentação de emenda MODIFICATIVA.**

AUTOR: Dep. RICARDO MARCELO

RELATOR: Dep. Dr. ANÍBAL

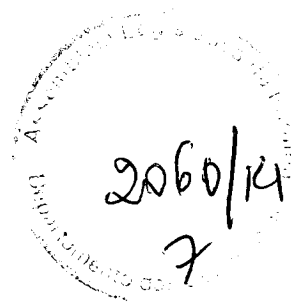
P A R E C E R Nº 2084/2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 2.060/2014**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Marcelo, o qual visa instituir a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de cinco dias por falta de peças originais



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

No Artigo 2º o Projeto dispõe que o descumprimento do disposto na lei sujeita o infrator as penalidades estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, além de outras existentes na legislação em vigor. O projeto determina ainda a responsabilidade solidária entre as montadoras, importadoras e concessionárias de veículos e estabelece que a lei entrará em vigor após noventa dias de sua publicação.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 20 de novembro de 2014.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço visa garantir ao consumidor a disponibilidade pela montadora, concessionária ou importadora, de um carro reserva similar ao de sua propriedade, quando durante o período de garantia contratado, o mesmo fique com seu veículo parado por mais de cinco dias por motivo da falta de peças de reposição ou impossibilidade de realização do serviço.

O projeto ora analisado trata de matéria consumerista, pois estabelece direitos derivadas da relação de consumo entre compradores de veículos e as concessionárias, importadoras e revendedoras. Tal iniciativa busca amenizar os danos sofridos pelo consumidor quando este necessita de serviços especializados para o seu veículo durante o prazo da garantia contratada. Muitas vezes, em virtude da ausência de estoque de peças nas concessionárias e revendedoras, o proprietário do carro é obrigado a ficar vários dias sem o seu meio de transporte, tendo que arcar com uma responsabilidade que não é sua. Essa propositura tem como intuito amenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor, exigindo a obrigação destas empresas de fornecerem um carro reserva ao consumidor. Além disso, o projeto tem um caráter pedagógico para as empresas, pois incentivará as mesmas a planejarem melhor seus estoques e assim melhorarem a qualidade dos seus serviços de pós-venda.

Após uma análise pormenorizada do Projeto de Lei n.º 2.060/2014, de iniciativa do nobre Deputado Ricardo Marcelo, esta Relatoria entende que tal iniciativa em seu conteúdo material não fere a ordem constitucional, estando dentro das competências legislativas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

2060/14
9

conferidas aos Estados e tendo nenhum vício formal, pois se encontra se entre as matérias de iniciativa dos parlamentares estaduais.

Contudo, para que o Projeto fique com sua redação mais clara, propomos emenda modificativa ao **parágrafo único do Art. 1º**:

A obrigação disposta no caput é válida durante todo o período de garantia, independentemente do prazo contratado.

Essa alteração mantém o espírito da proposta original, no entanto esclarece o objetivo da norma de maneira mais clara, evitando interpretações contraditórias.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **2.60/2014 com apresentação de EMENDA MODIFICATIVA ao parágrafo único do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:**

A obrigação disposta no caput é válida durante todo o período de garantia, independentemente do prazo contratado.

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2014.

DR. ANÍBAL
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Constitucionalidade E Juridicidade** do Projeto de Lei Nº 2.60/2014.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2014.

Dep. **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 16.12.14

Dep. **OLENKA MARANHÃO**
Membro

Dep. **VITURIANO DE ABREU**
Membro

Dep. **MEMBRO**
Membro

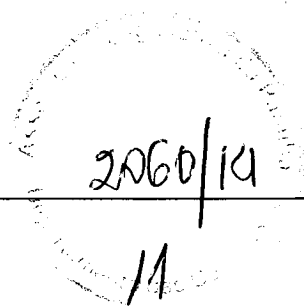
Dep. **DR. ANÍBAL**
Membro

Dep. **JOÃO HENRIQUE**
Membro

Dep. **JUTAY MENESES.**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**EMENDA N° 01/2014
AO PROJETO DE LEI N° 2.060/2014**

(Emenda Modificativa)

O Parágrafo único do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

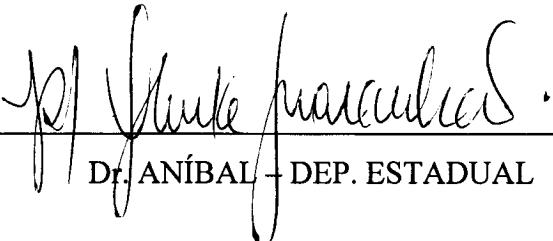
Art. 1º.

Parágrafo único. A obrigação disposta no caput é válida durante todo o período de garantia, independentemente do prazo contratado.

JUSTIFICATIVA

.....

Essa alteração mantém o espírito da proposta origina, no entanto esclarece o objetivo da norma de maneira mais clara, evitando interpretações contraditórias.



Dr. ANÍBAL - DEP. ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

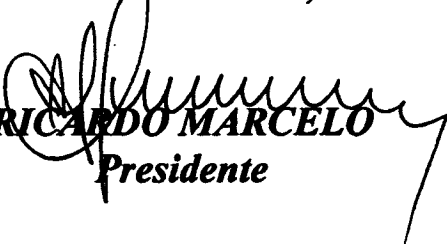
Ofício nº 1.986 /2014

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 2.060/2014, de minha autoria que "Institui a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 5 (cinco) dias por falta de peças originais, ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 1.986/2014
PROJETO DE LEI Nº 2.060/2014
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO MARCELO

Institui a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso de 5 (cinco) dias por falta de peças originais, ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, obrigadas a fornecer carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 5 (cinco) dias por falta de peças originais, ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

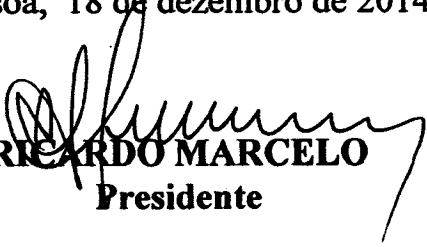
Parágrafo único. A obrigação disposta no *caput* é válida durante todo o período de garantia, independentemente do prazo contratado.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades dispostas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo descumprimento afirmado no *caput* deste artigo as montadoras, concessionárias e importadoras de veículos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 1.986/2014

PROJETO DE LEI Nº 2.060/2014

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO MARCELO

EMENTA: Institui a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso de 5 (cinco) dias por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 22 / 12 / 2014

Nome: Rafaela